



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.004989/2003-51  
**Recurso nº** 161.496 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.085 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrentes** 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
SERGIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

Ementa.

Nulidade. Não há previsão legal para sustentação oral pelo defensor em julgamento de 1ª instância.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES NÃO DECLARADOS/PAGOS.**

Cabível o lançamento de ofício do imposto de renda não informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, quando não recolhido espontaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Recurso de ofício: por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por estar abaixo do limite de alçada. Recurso Voluntário: NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
MARCOS RODRIGUES DE MELLO  
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

## Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de ofício e voluntário apresentados pela 2ª Turma da DRJ em Salvador e Sergil Comércio de Máquinas Ltda.

Trata o auto de infração de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 06/23), decorrente da aplicação indevida do coeficiente de determinação do lucro presumido, nos anos-calendário de 1998 a 2002.

Conforme descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal de fl. 24, ao se conferir as bases de cálculo declaradas pela contribuinte, foi constatado que, em todos os períodos de apuração objetos da ação fiscal, a autuada considerou, na apuração do lucro presumido, o coeficiente de 16%, quando o coeficiente correto seria de 32%, já que, entre as receitas auferidas pela empresa, as de maior valor financeiro são decorrentes do aluguel, ao Governo do Estado da Bahia, através da Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB, de caminhões baú utilizados pela contratante em atividades relacionadas com os Serviços de Atendimento ao Cidadão – SAC, no interior do estado, e com o SAC MÓVEL SAÚDE, conforme contratos anexados às fls. 31/42.

As planilhas de fls. 25/29 demonstram as diferenças apuradas pelo autuante.

Cientificada do lançamento em 13/06/2003, a interessada apresentou, em 15/07/2003, a impugnação de fls. 171/179, acompanhada dos documentos de fls. 180/308, com as seguintes alegações, em síntese:

- a autuada, como verificado pela fiscalização, possui mais de uma atividade, sendo que para cada uma existe percentual diferenciado de apuração da base de cálculo do imposto na modalidade lucro presumido;

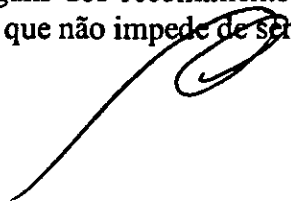
- dentre as atividades da empresa, destaca-se, por ser a de maior faturamento, a de transporte via contrato com o Estado da Bahia (cópia do contrato em anexo);

- trata-se de uma atividade recente, com características “*sui generis*”, uma vez que, para tal, há o requisito de veículo especial, dotado de equipamentos médicos, odontológicos, de oftalmologia, etc. Estes veículos, com motorista e manutenção patrocinados pela autuada, fazem o transporte de pessoal e equipamentos especiais para os locais determinados pelo órgão contratante, sendo que os serviços são prestados pelo mesmo órgão contratante;

- os elementos que embasaram a lavratura do auto de infração, ou seja, os demonstrativos elaborados e apensados ao auto, pelo autuante, para demonstrar as diferenças apuradas, não representam a realidade dos valores efetivamente devidos, haja vista que a fiscalização desconsiderou a totalidade dos recolhimentos efetuados pela contribuinte, assim como atribuiu à atividade de transporte um percentual de 32%, maior que o legalmente devido;

- o autuante não levou em consideração todos os valores recolhidos a título de imposto de renda, já que alguns dos recolhimentos procedidos pela autuante tiveram erro de Código de Receita, condição que não impede de ser computado como imposto pago;





- a legislação tributária pertinente e as normas disciplinares da Receita Federal autorizam o uso dos valores pagos, determinando, apenas, que seja feita correção através de REDARF, o que foi feito pela contribuinte, conforme demonstrado pela juntada de todos os comprovantes de recolhimentos do imposto, referentes ao período fiscalizado;

- a contribuinte, como verificado pela fiscalização e com os documentos ora acostados, tem, entre outras, as seguintes atividades: vendas (8%) e serviços de transporte (16%);

- a maior fonte de receita auferida pela autuada está circunscrita à atividade de transporte com os veículos tidos como especiais, comprovada através dos contratos assinados com o Estado da Bahia;

- esse transporte tem características próprias, para atender às exigências contratuais. Todos os encargos típicos do serviço de transporte são arcados pelo contratado (autuada), notadamente motorista, combustível e toda a manutenção necessária;

- dessa forma, o percentual para se obter a base de cálculo do imposto de renda, pelo lucro presumido, para esse tipo de atividade, há que ser de 16%, conforme disposição expressa em lei;

- o autuante desconsiderou impostos efetivamente pagos, bem como se equivocou quanto ao real percentual de apuração do lucro presumido, tornando nulo o auto de infração, uma vez que redundava em lançamento incerto, baseado em interpretação equivocada da atividade em relação à lei;

- o autuante fere o que prescreve o art. 114 do CTN, principalmente a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência, no que diz respeito à base de cálculo. Por outro lado, não foi observado o disposto no art. 142 do CTN (transcreve);

- é também improcedente o auto de infração, porque não constata nenhuma sonegação da autuada, haja vista a correta escrita fiscal, com todos os lançamentos das receitas auferidas e o pagamento dos impostos devidos, já que a imputação é de erro no procedimento de apuração da base de cálculo do imposto, que é imprópria, como já demonstrado;

- a persistir tal imputação, estar-se-á majorando o imposto devido, através da equivocada interpretação da lei, o que implica na inviabilidade econômica da continuidade empresarial, pois a exação ora praticada está acima de sua capacidade de pagamento e também superior ao seu patrimônio;

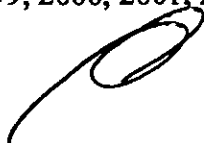
- o enquadramento utilizado pelo autuante é inadequado, em face dos corretos procedimentos adotados pela autuada, em relação às obrigações principal e acessória.

O acórdão DRJ foi ementado conforme abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

NULIDADE.



O lançamento efetuado por servidor competente, no exercício de suas funções, contendo os demais requisitos exigidos pelo Processo Administrativo Fiscal, não pode ser considerado nulo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES NÃO DECLARADOS/PAGOS.

Cabível o lançamento de ofício do imposto de renda não informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, quando não recolhido espontaneamente.

O recorrente foi cientificado do acórdão DRJ em 23/01/2007 e apresentou recurso em 16/02/2007.

Em seu recurso alega que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que o Causídico nomeado Procurador não foi devidamente intimado da audiência de julgamento, ficando impedido de fazer sustentação oral; que baseou sua defesa no lançamento efetuado no auto de infração, ou seja, no valor de R\$ 1.071.607,53, pois é este o quantum autuado e lançado; que sobre este valor busca-se comprovar que os DARF apresentados pelo autuado cobrem a totalidade do valor cobrado no auto de infração. Apresenta planilha que dia comprovar que o valor total pago supera o valor lançado, não restando nenhum valor a ser cobrado. Insiste na tese apresentada na impugnação de que sua atividade é sui generis e que deveria ser aplicado o percentual de 16% para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

É o relatório.



## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

Início a análise pelo recurso de ofício. Conforme planilha de fls. 335, o valor exonerado pela decisão recorrida é inferior a R\$ 1.000.000,00, não devendo o recurso de ofício ser conhecido.

Quanto ao recurso voluntário, início pela alegação de nulidade do julgamento por não ter sido o defensor intimado da sessão de julgamento e não ter podido apresentar sustentação oral.

Não merece acolhida a tese da recorrente.

Prevê o Decreto 70235/72, com força de Lei ordinária:

Art.25.O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I-em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Vê-se, com clareza que as DRJ são órgãos de deliberação interna, não sendo prevista a participação de advogados nos julgamentos daquele colegiado.

Voto, portanto, por afastar a nulidade alegada pela recorrente.

Quanto ao mérito, início com a análise do percentual aplicável sobre a receita para aferição da Base tributável..

Verifica-se pelo contrato que a recorrente aluga veículos ao Governo da Bahia::

Às fls. 31/37 encontra-se anexada cópia do CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA BAHIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, E A SERGIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., que tem o seguinte objeto, em sua cláusula primeira, *verbis*:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

*Constitui objeto do presente contrato a locação de 18 (dezoito) veículos Caminhão Tipo Baú (containers), com equipamentos médico/hospitalares, de informática e condicionadores de ar, de acordo com o quantitativo, codificação, especificações do PCT – Pedido de Cotação e Especificação, Materiais, Equipamentos, Modelos e Projeto Básico – constantes do Edital de Licitação e*



*anexos, que, independentemente de transcrição, integram este instrumento.*

(...)

*§ 2º - No objeto contratual inclui-se, ainda, a prestação de serviços de 01 (um) motorista e 01 (um) auxiliar de serviços gerais, por cada veículo.*

*§ 3º - Os veículos fornecidos pela locadora, em função do presente contrato, ficarão à disposição da SAEB durante 24 horas/dia, e serão por estes utilizados com observância das especificações técnicas dos respectivos fabricantes.*

Outro contrato, anexado às fls. 38/42, tem objeto que não difere deste.

É importante, ainda, observar que a atividade de transporte sequer consta do objeto social da empresa autuada, conforme a cláusula terceira do seu contrato social (fls. 181/183), que, por sua vez, prevê a atividade de locação de veículos especiais, como se depreende de sua transcrição:

*CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL – A sociedade se destina a explorar o ramo de Comércio, Locação e Assistência Técnica de Máquinas e Equipamentos Industriais para Construção Civil, Assistência Técnica, Locação, Manutenção, Adaptação e Montagem de Veículos Especiais.  
(grifei)*

A respeito da base de cálculo do imposto, os arts. 518 e 519 do Decreto nº 3000, de 29/03/1999 (RIR/1999), determinam que:

*Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).*

*Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º).*

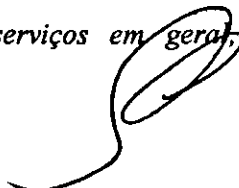
*I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;*

*II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;*

*Carla*



*b) intermediação de negócios;*

*c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.*

*§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.*

*§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).*

*(...) (grifei)*

Portanto, configurado que a contribuinte auferiu, no período fiscalizado, receitas referentes à locação de veículos automotores, estas receitas devem ser tributadas, pelo regime de lucro presumido, utilizando-se o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento), em conformidade com o art. 519, § 1º, III, “c”, do RIR/1999, como foi efetuado pelo autuante.

Em relação ao argumento de que a turma julgadora deixou de considerar os valores tido como compensados, pela própria autuação, substituindo a nomenclatura da coluna intitulada de “Val. Comp.” Por “Valor Declarado”, modificando, assim, o auto e conseqüentemente o lançamento, vez que no auto o valor apurado é de R\$ 1.071.607,53 e a soma do valor compensado com o valor dos DARF’s seria de R\$ 2.003.764,07, há um equívoco cometido pelo recorrente.

A decisão recorrida alterou o lançamento no sentido de reduzir seu valor não somente pelos valores de IRPJ declarados na DIPJ mas, também dos valores declarados em DCTF e os pagos por DARF que excedessem os valores declarados em DCTF.

Por exemplo: no 1º trimestre de 1998 o valor do imposto apurado foi de R\$ 46.086,66. Neste trimestre o contribuinte havia declarado R\$ 20.770,18 e havia pagamentos de R\$ 32.717,85. A decisão recorrida entendeu que deveria manter a diferença entre o valor apurado pela fiscalização e o valor pago, tendo em vista que este último era maior que o valor declarado pelo contribuinte, mantendo o valor de R\$ 13.368,81, pois o contribuinte havia pago mais do que declarado, mas ainda assim menos do que apurado aplicando o percentual de 32%.

O que o contribuinte propõem em seu recurso seria reduzir o valor declarado em DCTF e o valor pago em DARF, o que traria uma duplicidade, uma vez que os valores declarados em DCTF estão contidos nos valores pagos por DARF, tendo em vista que estes são maiores do que aqueles.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

